


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 junho de 19 92ACORDÃO Nº .103-12.450

Recurso nº: - 60.063 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: - BLASTIBRÁS TRATAMENTO DE METAIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - SP.

IRF-DECORRÊNCIA - MUDANÇA DE FUNDAMEN
TACÃO - Determinada a devolução dos
 autos principais à repartição de ori-
 gem para que o recurso fosse apre-
 ciado como impugnação, a mesma orien-
 tação deve prevalecer aqui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por BLASTIBRÁS TRATAMENTO DE METAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMI-
 NAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova deci-
 são seja proferida em consonância com o que vier a ser decidi-
 do no processo matriz, nos termos do relatório e voto que pas-
 sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1992

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

 DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles'
 Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacino-
 vic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-025.490/88-58

RECURSO Nº: 60.063

ACORDÃO Nº: 103-12.450

RECORRENTE: BLASTIBRÁS TRATAMENTO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10880-025.490/88-58, contra a mesma pessoa jurídica, BLASTIBRÁS TRATAMENTO DE METAIS LTDA., recurso número 97.319, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls.) e recurso (fls. 29/49), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 24/25) e a informação fiscal (fls. 12/14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.450

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 29/49), devendo, pois, ser conhecido.

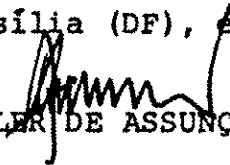
Pelo Acórdão nº 103-12.432 , de 24.06.92, essa Câmara, por unanimidade de votos, determinou a apreciação do recurso como impugnação.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para ajustar essa, a decisão daquele, nos termos do voto proferido nos autos principais.

Brasília (DF), em 25 de junho de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

